



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.137 - BA (2012/0135471-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE MASCARENHAS GOIS PRADO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDORA ESTADUAL - LICENÇA MATERNIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL E EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - SÚMULA 280/STF.

1. O aresto recorrido, ao exprimir o seu posicionamento, fundamentou-se na importância de ser dilatado o período de contato da mãe com o filho recém-nascido como postura condizente aos princípios constitucionais de proteção à família e à criança e, por fim, respaldou-se na Lei Estadual nº 12.214/2011, que prorrogou o prazo da licença maternidade para 180 dias para as servidoras gestantes, para assegurar o benefício pleiteado.

2. A revisão do julgado implicaria necessariamente o exame de lei local, o que encontra óbice na Súmula 280/STF, e no revolvimento de princípios constitucionais (arts. 226 e 227 da CF/88), o que é inviável na sede especial.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília-DF, 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.137 - BA (2012/0135471-4)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE MASCARENHAS GOIS PRADO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) aplicação da Súmula 280/STF em razão da necessidade de revisão da Lei Estadual nº 12.214/2011, que dilatou o prazo da licença maternidade para 180 dias; b) impossibilidade de análise de matéria constitucional, sob pena de usurpação de competência do colendo STF, em virtude da invocação pelo aresto recorrido do princípio da proteção à família e à criança e do princípio da igualdade, dispostos nos arts. 226 e 227, e 5º, *caput*, da CF/88.

Nas suas razões, defende o agravante a possibilidade de verificação de infringência à Lei Federal 11.770/2008 sem a necessidade de ser reexaminada a aplicação da legislação local e a matéria constitucional.

É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.137 - BA (2012/0135471-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE MASCARENHAS GOIS PRADO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO ELIANA CALMON (Relator): O pleito não merece prosperar, merecendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O aresto recorrido, ao exprimir o seu posicionamento, primeiro registrou o conteúdo dos arts. 1º e 2º da Lei Federal 11.770/2008, depois destacou a importância de ser dilatado o período de contato da mãe com o filho recém-nascido como postura condizente aos princípios constitucionais de proteção à família e à criança e, por fim, respaldou-se na Lei Estadual nº 12.214/2011, que prorrogou o prazo da licença maternidade para 180 dias para as servidoras gestantes, para assegurar o benefício pleiteado. Eis excerto do voto condutor do julgamento:

Aspirou o legislador ordinário a ampliação da proteção a entidade familiar, em especial à gestante e ao recém-nascido, ao estender o prazo de licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias. Ainda, ao acrescentar ao Projeto de Lei nº 281/05 o atual art. 2º da Lei nº 11.770/08 que prevê o direito do benefício em tela as servidoras públicas, pretendeu o legislador conferir tal prerrogativa não apenas as trabalhadoras da iniciativa privada, mas também aquelas pertencentes aos quadros do serviço público.

Nesse passo, destaca-se a importância em dilatar o período de contato permanente entre a mãe e o recém-nascido. Sublinhe-se, a propósito, que tal postura é absolutamente condizente com o espírito da nossa Constituição Cidadã, que consagra a proteção à família e à criança nos seus artigos 226 e 227, *in verbis*:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

[-]

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Por oportuno, vale registrar que o Estado da Bahia, por meio da Lei nº 12.214/2011, cuidou de instituir o programa de prorrogação da licença à gestante e adotante no âmbito de sua competência, concedendo o prazo de 180 dias de licença para a servidora gestante:

"Art. 1º O caput dos art. 154 e 157 da Lei nº. 6.677, de 26 de setembro de 1994, passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 154 - A servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos." A supramencionada Lei Estadual estendeu o referido prazo As licenças maternidades que estão em curso, consoante dispõe o seu art. 2º, caput, *in verbis*:

Art. 2º As licenças à gestante e à adotante, ainda em curso, aplica-se o prazo referido nos arts. 154 e 157 da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, com a redação dada por esta Lei.

Nesse contexto, evidencia-se que o não deferimento da tutela mandamental requerida, significaria descompasso com a adequada hermenêutica da Lei nº 12.214/11, assim como implicaria em violação ao princípio da igualdade, inserto no art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caput, da Constituição Federal, fatos estes que indicam, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante.

Ex positis, voto no sentido de conceder a segurança pleiteada, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, assegurar o direito da impetrante de usufruir da licença maternidade nos termos da regra inserta na Lei nº 12.214/2011, e, logo, de ter prorrogada a licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias.

Portanto, não assiste razão ao ora agravante, merecendo respaldo a decisão agravada que entendeu aplicável a Súmula 280/STF e a impossibilidade de ser revolvida matéria de natureza constitucional.

Com essas considerações, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0135471-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 197.137 / BA**

Números Origem: 1903522011 320542201180500000

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE MASCARENHAS GOIS PRADO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Gestante / Adotante / Paternidade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE MASCARENHAS GOIS PRADO
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.